



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 128.606

**ENTIDADE**: Câmara Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

**OBJETO**: Prestação de Contas Anual Referente ao Exercício 2017.

**RESPONSÁVEL**: Meire Maria Sergio de Menezes Silva **PROCURADOR**: Paulo Luiz Pedrazza – OAB/AC nº 1.917

**RELATOR**: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# ACÓRDÃO Nº. 12.137/2020 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE JORDÃO, EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS IRREGULARES. MULTA. NOTIFICAÇÃO ATUAL GESTOR E DO INTERESSADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.420ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Por julgar IRREGULAR, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/93 a Prestação de Contas da Câmara Municipal Jordão, do exercício de 2017, sob responsabilidade da Sra. Meire Maria Sergio de Menezes, em razão das seguintes inconformidades: 1.1) Infringência ao artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, por ter atingido o percentual de 8,29% do total da receita tributária e das transferências voluntárias, ou seja, 1,29% acima do limite máximo; 1.2) Inconsistência contábil no Balanço Financeiro, quanto a apresentação inadequada do saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte, em descumprimento aos artigos 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64; divergências no Balanço Patrimonial, quanto a não confirmação dos bens registrados, infringindo aos arts. 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e, ainda, a não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, em descumprimento ao § 6º, art. 33 da Lei nº 8.212/1991 c/c art.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

15 da Lei nº 8.036/1990; 1.3) Aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 22.108,01 (vinte e dois mil cento e oito reais e um centavos), e realização de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, no valor de R\$ 162.846,95 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 21.747,97 (vinte e um mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), respectivamente, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade, em descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei nº 8.666/93; 1.4) Descumprimento a Resolução TCE/AC nº 97/2015, que dispõe sobre o cadastro eletrônico dos Processos Licitatórios, Dispensas e Inexigibilidade, Adesão à Ata de Registro de Preços e **Contratos** no Portal de Licitações deste Tribunal LICON, visto o não envio dos processos a esta Corte de Contas durante o exercício de 2017; 1.5) Não envio dos documentos exigidos no Anexo V da 4ª edição do Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº. 87/2013 (Item IV - Atualização do inventário analítico de bens móveis e imóveis e relação de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; Item XII – Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício findo; e Item XIV - Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos); 2) Pela aplicação de multa a Sra. Meire Maria Sergio de Menezes, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das irregularidades e falhas apuradas, em especial pela contratação sem licitação e ausência de clareza na demonstração da aplicação dos recursos adquiridos, descumprimento da Resolução TCE/AC nº 97/2015, infringência ao artigo nº 29-A, inciso I da Constituição Federal e, quanto as impropriedades contábeis nos balanços financeiro e patrimonial apontadas acima; 3) Anexar cópia do Acórdão à Prestação de Contas do Executivo Municipal daquele exercício para apuração de responsabilidade do Prefeito em face do envio a maior de recursos ao Legislativo, disciplinado no art. artigo nº 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal constituindo crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: Efetuar repasse superior os limites definidos neste artigo (Art. 29-A, I, CF); 4) Pela abertura de Tomada de Contas





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**Especial** para verificação da regularidade dos contratos efetivados sem processo licitatório; e **5)** Após, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 15 de outubro de 2020.

## Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 128.606

**ENTIDADE**: Câmara Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

**OBJETO**: Prestação de Contas Anual Referente ao Exercício 2017.

**RESPONSÁVEL**: Meire Maria Sergio de Menezes Silva **PROCURADOR**: Paulo Luiz Pedrazza – OAB/AC nº 1.917

**RELATOR**: Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### **RELATÓRIO**

- 1. Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão do exercício de 2017, de responsabilidade de sua então Presidente, a Vereadora Meire Maria Sergio de Menezes Silva, e do Contador Marcos Antônio Caldas Lague<sup>1</sup>.
- **2.** Em 05 de abril de 2018<sup>2</sup>, por meio do Ofício EXP/CMT/Nº 35/2018, as contas foram enviadas a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos dos artigos 23, § 1º, da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, *b*, da Resolução TCE/AC nº. 87, de 28 de novembro de 2013.
- **3.** No **Orçamento Geral** do Município, foi estimado para o Poder Legislativo o recurso na ordem de **R\$ 626.766,93** (seiscentos e vinte e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), consoante a Lei Municipal nº. 001/2017, publicada no DOE nº 12.012 de 15 de março de 2017.
- 4. No decorrer curso do exercício, o **Orçamento Inicial** foi alterado por meio de abertura de créditos adicionais suplementares, bem como de anulações, o qual foi modificado para **R\$ 679.682,49** (seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), que corresponde a **8,29%** (oito inteiros e vinte e nove

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Já falecido, fl.154.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O prazo de entrega foi estendido até o dia 06 de abril de 2018, conforme Portaria TCE Nº 075/2018 a qual prorrogou os prazos de entrega das remessas de informações, inclusive da prestação de contas anual do exercício de 2017.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

centésimos por cento) do total da receita tributária e das transferências voluntárias, **não** atendendo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

- 5. Quanto à execução da despesa do Poder Legislativo, cumpre destacar que os maiores gastos se deram em "Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil" (50,51%). Conforme apurado pela área técnica, verificou-se inconsistência do valor recolhido a título de contribuição previdenciária patronal, uma vez que pelos empenhos recolheu-se o montante de R\$ 76.874,14 (setenta e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e cartoze centavos), quando o correto seria R\$ 84.583,84 (oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme §6º, art. 33 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 15 da Lei nº 8.036/1990.
- **6.** Os gastos com folha de pagamento de pessoal atingiram **R\$ 343.336,58** (trezentos e quarenta e três mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) correspondente a **50,51%** (cinquenta inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) da receita do legislativo, evidenciando que foi atendida a exigência do artigo 29-A, §1º, da CF/88, que limita em até 70% (setenta por cento) as despesas sob a mencionada rubrica.
- 7. O montante dispendido com a remuneração dos vereadores foi de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais), equivalente a 2,71% (dois inteiros e setenta e um centésimos por cento) da Receita do Executivo, sendo, portanto, atendido o disposto no art. 29, VII, da Constituição Federal.
- **8.** Ainda na análise da despesa, foi constatados pelos empenhos realizados que foi adquirido material de consumo, no valor de **R\$ 22.108,01** (vinte e dois mil cento e oito reais e um centavos), não tendo sido esclarecido se foi realizada ou não a dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, em desacordo com os artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei nº. 8.666/93, visto que não houve registro de processo no Sistema LICON, até o presente momento<sup>3</sup>.
- 9. Também houve o pagamento do montante de R\$ 162.846,95 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a pessoas físicas e R\$ 21.747,97 (vinte e um mil setecentos e quarenta e sete reais e

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> <a href="http://app.tce.ac.gov.br/auditorCompras/faces/paginas/jurisdicionado/contrato/gerenciador.xhtml">http://app.tce.ac.gov.br/auditorCompras/faces/paginas/jurisdicionado/contrato/gerenciador.xhtml</a>. Acesso em 06.10.2020 às 08h11min.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

noventa e sete centavos) a pessoas jurídicas, não tendo sido esclarecida a realização ou não de licitação, visto que não houve registro de processos no Sistema LICON, quando da análise do feito<sup>4</sup>.

10. Em relação ao Balanço Financeiro, foi registrado na conta "saldo em espécie para o exercício seguinte" o valor R\$ 15.101,00 (quinze mil cento e um reais) que não foi comprovado pela ausência dos Extratos Bancários e/ou apresentação dos ajustes contábeis.

11. No tocante ao **Balanço Patrimonial** do exercício demonstra especificamente no subgrupo de imobilizado, a contabilização dos bens móveis no valor de **R\$ 90.704,73** (noventa mil setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), não havendo também a comprovação do registro de bens imóveis.

**12.** Por fim, não foi encaminhado os todos documentos exigidos no Anexo V do Manual de Referência 4ª edição (Resolução TCE/AC nº 87/2013, artigos 1º e 2º); e constatou-se, ainda, a ausência de controle interno (Resolução TCE/AC nº 76/2012).

13. Às fls. 74/95, em sua análise, à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária - DAFO se manifestou por meio da 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 2ª IGCE, considerando irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jordão.

**14.** Devidamente citada às fls. 100/101, a Gestora apresentou, tempestivamente, defesa às fls. 107/118.

**15.** O MPC, através do seu ilustre Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se à fl. 173.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 15 de outubro de 2020.

#### Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator

<sup>4</sup> http://app.tce.ac.gov.br/auditorCompras/faces/paginas/jurisdicionado/contrato/gerenciador.xhtml. Acesso em 06.10.2020 às 08h11min.

Processo TCE n. 128.606- Acórdão nº.12.137/2020 - PLENÁRIO

Pág. 6 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 128.606

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

**OBJETO:** Prestação de Contas Anual Referente ao Exercício 2017.

**RESPONSÁVEL:** Meire Maria Sergio de Menezes Silva **PROCURADOR:** Paulo Luiz Pedrazza – OAB/AC nº 1.917

**RELATOR:** Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### **CONCLUSÃO E VOTO**

Em face dos dados apresentados nos autos, e considerando que as falhas e/ou irregularidades apontadas durante a instrução não foram sanadas pela gestora à época, Sra. **Meire Maria Sergio de Menezes Silva**, **VOTO** pela:

- 1. Emissão de **Acórdão** julgando **IRREGULAR** a Prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JORDÃO**, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de sua então Presidente, a Vereadora **Meire Maria Sergio de Menezes**, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão de:
  - **1.1.** Infringência ao artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, por ter atingido o percentual de **8,29%** do total da receita tributária e das transferências voluntárias, ou seja, **1,29%** acima do limite máximo;
  - **1.2.** Inconsistência contábil no Balanço Financeiro, quanto a apresentação inadequada do saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte, em descumprimento aos artigos 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64; divergências no Balanço Patrimonial, quanto a não confirmação dos bens registrados, infringindo aos arts. 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e, ainda, a não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, em descumprimento ao § 6º, art. 33 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 15 da Lei nº 8.036/1990:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1.3. Aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 22.108,01 (vinte e dois mil cento e oito reais e um centavos), e realização de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, no valor de R\$ 162.846,95 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 21.747,97 (vinte e um mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), respectivamente, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade, em descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei nº 8.666/93;
- **1.4.** Descumprimento a Resolução TCE/AC nº 97/2015, que dispõe sobre o cadastro eletrônico dos Processos Licitatórios, **Dispensas** e Inexigibilidade, Adesão à Ata de Registro de Preços e **Contratos** no Portal de Licitações deste Tribunal LICON, visto o não envio dos processos a esta Corte de Contas durante o exercício de 2017;
- **1.5.** Não envio dos documentos exigidos no Anexo V da 4ª edição do Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº. 87/2013 (Item IV Atualização do inventário analítico de bens móveis e imóveis e relação de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; Item XII Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando **o saldo inicial**, **entradas e saídas e saldo final** do exercício findo; e Item XIV Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos);
- 2. Pela aplicação de **multa** a Sra. **Meire Maria Sergio de Menezes**, no valor de **R\$ 14.280,00** (catorze mil, duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das irregularidades e falhas apuradas, em especial pela contratação sem licitação e ausência de clareza na demonstração da aplicação dos recursos adquiridos, descumprimento da Resolução TCE/AC nº 97/2015, infringência ao artigo nº 29-A, inciso I da Constituição Federal e,





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

quanto as impropriedades contábeis nos balanços financeiro e patrimonial apontadas acima;

- **3.** Anexar cópia do Acórdão à Prestação de Contas do Executivo Municipal daquele exercício para apuração de responsabilidade do Prefeito em face do envio a maior de recursos ao Legislativo, disciplinado no art. artigo nº 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal constituindo crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: Efetuar repasse superior os limites definidos neste artigo (Art. 29-A, I, CF);
- **4.** Pela abertura de Tomada de Contas Especial para verificação da regularidade dos contratos efetivados sem processo licitatório; e
  - **5.** Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator